



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.549 - RJ (2015/0138582-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCIO MUNIZ PERALTA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA HANNICKEL PERALTA
REPR. POR : LUIZ FELIPE HANNICKEL PERALTA - CURADOR
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE DANTAS E OUTRO(S) - RJ100240
RAMON LUIZ MEDEIROS RABELLO - RJ139577
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL SANTA TEREZA
ADVOGADO : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ079098

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM O CARÁTER PARTICULAR DO ATENDIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. O Tribunal local concluiu, com base no acervo de fatos e provas, que os serviços médico-hospitalares dos quais trata a ação de cobrança foram solicitados e prestados em caráter particular, e não pelo Sistema Único de Saúde. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se viabiliza o recurso especial quanto à alegada violação de atos normativos secundários (infralegais), pois esses não se enquadram no conceito de lei federal ínsito no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição.

3. A incidência da precitada Súmula nº 7 desta Corte impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.549 - RJ (2015/0138582-8)

AGRAVANTE : MARCIO MUNIZ PERALTA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA HANNICKEL PERALTA
REPR. POR : LUIZ FELIPE HANNICKEL PERALTA - CURADOR
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE DANTAS E OUTRO(S) -
RJ100240
RAMON LUIZ MEDEIROS RABELLO - RJ139577
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
HOSPITAL SANTA TEREZA
ADVOGADO : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES E OUTRO(S) -
RJ079098

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de **agravo interno** interposto por MARIA ANGELA HANNICKEL PERALTA e OUTRO contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1183/1188, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, baseado nas alíneas "a" e "c" do autorizativo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos (fls. 783/787, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO E CIRURGIA QUE NÃO FORAM REALIZADAS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE SENHA JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA NO SENTIDO DE QUE A INTERNAÇÃO SE DEU EM CARÁTER PARTICULAR APÓS NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 807/811 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 813/839, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, alegou-se violação a uma série de dispositivos legais, quais sejam: arts. 131, 351, 352, inciso II, 401, 485, 535, do CPC/73; 138, 139, 141, 156, 227, do CC/2002; 1º, 3º, 4º, 6º, 39, 46 e ss., 54, do CDC; 2º, da Lei nº 8.080/90; 1º da Lei nº 3.426/2000; 154 do Código Penal; 102 do Código de Ética Médica; Portaria nº 133, do Ministério da Saúde; e Resolução nº 44 da ANS.

A esse respeito, sustentaram os insurgentes, em apertada síntese, que: **a)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve comprovação do caráter particular do atendimento; **b)** foram preenchidos os requisitos para que atendimento fosse realizado pelo Sistema Único de Saúde; **c)** o convencimento judicial se deu com base em elementos subjetivos estranhos ao processo; **d)** o acórdão recorrido possui vício de contradição; **e)** o ônus da prova deveria ter sido invertido; **f)** a solicitação de atendimento foi feita sob estado de perigo; **g)** houve violação de sigilo médico na divulgação de prontuário.

Foi interposto, também, recurso extraordinário (fls. 931/953, e-STJ).

Contrarrazões do especial às fls. 1.068/1.071 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso, pelo que os recorrentes interpuseram agravo em recurso especial (fls. 1.117/1.149, e-STJ).

Na **decisão singular ora recorrida** (fls. 1.183/1.188, e-STJ), este relator negou provimento ao aludido agravo. Reconheceu-se, pois, a incidência da Súmula nº 7/STJ, bem como a inviabilidade de exame de suposta violação a atos normativos secundários em sede de recurso especial.

Irresignados, os insurgentes interpuseram o **presente agravo interno** (fls. 1.192/1.215, e-STJ), em cujas razões alegam que: **a)** houve excesso de formalismo na decisão agravada; **b)** não se está requerendo reexame de provas, mas o exame do valor que lhes foi dado na origem; **c)** a prova utilizada pelas instâncias ordinárias para concluir acerca do caráter particular do atendimento é "*nula ou inexistente*"; **d)** a prova testemunhal, por sua vez, é "*fraca, apelativa e diversa da realidade, tanto dos fatos quanto do direito*"; **e)** o Tribunal local presumiu que um dos agravantes, por ser médico, conhecia os procedimentos necessários à viabilização da internação via SUS, conclusão "*contrária à realidade, ao bom senso, à lógica real e jurídica*"; **f)** a apreciação da prova não pode ser "*imotivável e incontrolável*", cabendo ao STJ intervir quando os limites do livre convencimento forem violados; **g)** o acórdão estadual é nulo por falta de fundamentação.

Repisam, ainda, todas as alegações veiculadas nos recursos anteriormente interpostos, almejando a reconsideração do *decisum* ou a submissão da controvérsia ao colegiado da Quarta Turma.

Impugnação às fls. 1.219/1220 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.549 - RJ (2015/0138582-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM O CARÁTER PARTICULAR DO ATENDIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. O Tribunal local concluiu, com base no acervo de fatos e provas, que os serviços médico-hospitalares dos quais trata a ação de cobrança foram solicitados e prestados em caráter particular, e não pelo Sistema Único de Saúde. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se viabiliza o recurso especial quanto à alegada violação de atos normativos secundários (infralegais), pois esses não se enquadram no conceito de lei federal insito no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição.

3. A incidência da precitada Súmula nº 7 desta Corte impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança por meio da qual o nosocômio – ora recorrido – busca receber os valores atinentes a serviços médico-hospitalares que prestou em favor de um dos agravantes.

A controvérsia devolvida a esta Corte Superior diz respeito, em suma, ao caráter em que se deu a prestação de tais serviços, sustentando-se, pela parte autora, que essa ocorreu de forma particular, o que autorizaria a cobrança, e, pela parte ré, ora recorrente, que o atendimento solicitado ocorreu – ou deveria ter ocorrido – pelo Sistema Único de Saúde, razão pela qual inexistiria obrigação de pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivas despesas.

Ao examinar o caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra cujo acórdão se insurgem os recorrentes, **concluiu que a prestação de serviços se deu de forma particular**, com base na seguinte fundamentação (fls. 781/783, e-STJ):

Com efeito, o conjunto probatório adunado aos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório, vez que restou cabalmente comprovado pela farta prova documental produzida que a primeira demandada efetivamente utilizou os serviços hospitalares do nosocômio autor no período indicado, não havendo nenhuma informação, requerimento ou solicitação no sentido de que a internação e os procedimentos de emergência que seriam subsequentemente realizados seriam custeados pelo SUS. Ao contrário, a primeira informação constante das guias de internação relatava um número de carteira que supostamente seria do Plano de Saúde Unimed, sendo constatado, posteriormente, que a primeira demandada/apelante sequer era conveniada ao referido plano àquela época.

Por outro lado, o segundo recorrente, esposo da paciente, é médico que inclusive já atuou no hospital demandado, não sendo crível que não soubesse os procedimentos necessários à viabilização da internação via Sistema Único de Saúde, sendo certo, ainda, que a negativa de assinatura dos termos de responsabilidade financeira, por si só, não excluem o dever de pagamento do débito gerado.

Grife-se, ainda, que da prova testemunhal produzida nos autos conclui-se que todo o processo de internação se daria de forma particular, após a negativa de autorização do plano de saúde a que a primeira recorrente supostamente seria conveniada, sendo certo que a internação via SUS sempre depende de emissão de senha pela Secretaria de Saúde (...)

Ou seja, não produziram os recorrentes nenhuma prova no sentido de que houve a solicitação, desde o início, de internação pelo SUS, tanto que posteriormente foi efetivamente realizada a transferência da primeira apelante para o referido sistema, permanecendo a mesma no nosocômio demandante até o dia 14/10/02. Afigura-se, portanto, correta a cobrança dos valores dos serviços prestados anteriormente a tal fato, referente ao período de 03/10/2002 a 09/10/2002.

(...) Desta forma, acertada a sentença vergastada ao julgar procedente a pretensão de cobrança autoral, sendo possível, em caso de injustificada negativa de cobertura, o respectivo ressarcimento junto ao plano de saúde a que vinculada a segunda recorrente Maria Ângela.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença recorrida tal como lançada (grifado).

Para que se pudesse rever esse entendimento, à luz de possível violação de inúmeros artigos de lei federal invocados pelos insurgentes – inclusive no que se refere ao art. 535, do CPC/73, cuja ofensa se arguiu em razão de possível contradição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de fatos/provas –, indispensável seria a **incursão no acervo fático-probatório dos autos**, o que é sabidamente vedado em sede de recurso especial (Súmulas nº 7 do STJ).

Nesse norte, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DAS CONSUMIDORAS. REVER O QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação consumerista impõe uma interpretação mais favorável do contrato ao consumidor e determina um sistema de proteção contra abusividade de suas cláusulas, com observância do direito de informação da parte hipossuficiente. O quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias determina a ofensa de tais postulados, e rever as conclusões do acórdão a quo demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 787.651/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL UTILIZADO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO EM NÚMERO MAIOR DO QUE O AUTORIZADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, analisando o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela improcedência da ação de cobrança, tendo em vista que o hospital não comprovou a utilização de dois enxertos não autorizados pelo plano de saúde.

2. A alteração das premissas fáticas utilizadas pelo acórdão recorrido, no sentido de que a parte recorrida efetivamente utilizou os enxertos a mais, implica o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 658.051/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 723.446/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 26/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.
(AgRg no AREsp 197.051/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012)

Neste caso, a propósito, simples exame das razões do recurso especial e do presente agravo interno (fls. 813/839 e 1.117/1.149, e-STJ) revela a **inegável pretensão de reexame de fatos e provas**.

2. Vale consignar, ainda, que não se viabiliza o recurso especial quanto à violação atos normativos secundários (normas infralegais), por não se enquadrarem no conceito de lei federal insito no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição.

Nesse diapasão:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PORTARIAS, REGULAMENTOS E DECRETOS. CONTROLE. NÃO CABIMENTO. CURSO SUPERIOR NÃO. RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFORMADA AOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO.

1. O recurso especial não é via adequada para se promover o controle de decretos, portarias ou regulamentos, na medida em que essas normas não estão compreendidas no conceito de lei federal.

Precedentes.

(...) (REsp 1.121.275/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27.03.2012, DJe 17.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. INVIABILIDADE.

1. A norma inserida no art. 4º do Decreto 2.536/1998, por não disciplinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a eficácia (retroativa ou não) ou a natureza (declaratória ou constitutiva) do ato de concessão do Cebas, não possui aptidão para infirmar os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Ademais, o STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1274513/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.03.2012, DJe 12.04.2012)

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento segundo o qual a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em que as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido*. (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011).

Em conclusão, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138582-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 726.549 / RJ**

Números Origem: 00037134720038190042 20030420041971 201524556201 37134720038190042

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO MUNIZ PERALTA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA HANNICKEL PERALTA
REPR. POR : LUIZ FELIPE HANNICKEL PERALTA - CURADOR
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE DANTAS E OUTRO(S) - RJ100240
RAMON LUIZ MEDEIROS RABELLO - RJ139577
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL
SANTA TEREZA
ADVOGADO : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ079098

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO MUNIZ PERALTA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA HANNICKEL PERALTA
REPR. POR : LUIZ FELIPE HANNICKEL PERALTA - CURADOR
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE DANTAS E OUTRO(S) - RJ100240
RAMON LUIZ MEDEIROS RABELLO - RJ139577
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL
SANTA TEREZA
ADVOGADO : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ079098

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.